



Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.

No último dia 05 de maio pp, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 8.740/2016, que traz modificação no Decreto nº 5598/05, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O objetivo do decreto, ora analisado, foi tão somente tratar da situação do art. 23 existente na legislação vigente, *in verbis*:

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz. (grifos nossos)

Assim, a lei vigente desde 2005 permitia que a cota de aprendizagem ocorresse na íntegra em instituição terceirizada, ou seja, parte teórica e prática nas dependências da referida Instituição de Treinamento e Aprendizagem, com base no art. 23.

Essa Consultoria tem conhecimento de que esse convênio ocorre em algumas localidades, podendo destacar a do SENAC/CE no qual algumas empresas do setor de asseio e conservação, mediante pagamento a este, fazem o cumprimento integral da cota dentro daquela instituição, mas há outras experiências no Brasil.

O problema era que o art. 23 somente citava essa possibilidade, mas não criava procedimento, limitando assim quem poderia ser a entidade intermediadora para que a empresa cumprisse a parte prática da cota de aprendizagem constante no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho fora de suas instalações.



O artigo sob análise traz logo no seu caput que o intuito do mesmo é propiciar que as empresas cumpram as cota de aprendizagem mesmo quando suas **peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.**

Como dito alhures isso não é uma criação do citado decreto, pois já era totalmente permitido no decreto anterior, só não de forma tão pormenorizada como no caso do decreto, ora analisado.

No artigo 23 anterior qualquer setor poderia usar o expediente de parte prática e teórica por uma instituição, agora, restringem, pois será o Ministério do Trabalho e Previdência Social que definir[a quem poderá usar essa sistemática, e ainda terá ingerência no pedido de assinatura de termo de compromisso. O que era desnecessário anteriormente.

Agora com o novo texto somente poderão ser entidades concedentes para que se possa fazer a parte prática e teórica conjuntamente órgãos públicos; organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

Como o Decreto parece que foi feito no afogadilho, não alterou o art. 23, então além das entidades acima poderão ser feitas a parte prática também nas entidades de **formação técnico-profissional metódica... ou concedente da experiência prática do aprendiz**, e sem a parte burocrática prevista no art. 23-A, pois essa será somente para as entidades que ele enumera.

A situação enquadrada no decreto, determina que após firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.



E os aprendizes serão selecionados a partir do **cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; VI - jovens e adolescentes com deficiência; VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.**

No termo de compromisso assinado entre a empresa e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dessa forma de cumprimento das cotas, denominada pelo decreto como **alternativa**, mas como já sobejamente comprovada existente desde 2005, há determinação de que os percentuais estejam escritos com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

Assim, o novo decreto não traz nenhuma inovação para as empresas, pois o sistema de cumprimento de cotas na integralidade (teórica e prática) em instituição intermediária já existia, o que traz o decreto são novas instituições que poderão ser consideradas intermediárias, e uma maior ingerência do Ministério do processo, no que diz respeito ao termo de compromisso, a forma de seleção e a necessidade de mais documentos para se chegar a essa forma de cumprimento das cotas

Esses seriam os principais aspectos do novo decreto.

Brasília, 09 de maio de 2016.

Dra. LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

Mestre em Direito, sócia da Ope Legis Consultoria Empresarial, e Consultora Jurídica de diversas entidades de classe e empresas.

www.opelegis.com.br